

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 02/2025**

Procedimento Administrativo n. 0178.25.000156-1

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO que o artigo 196, da Constituição Federal, preconiza que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*;

CONSIDERANDO também o contido no artigo 197, da Constituição Federal, que estabelece que *“São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”*;



CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.216, de 6 de dezembro de 2001, garante os direitos das pessoas com transtorno mental, incluindo aqueles relacionados ao uso de substâncias psicoativas (v.g. álcool e drogas);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 10.216, sobretudo o seu artigo 2º, parágrafo único, inciso I, dispõe como um dos direitos da pessoa portadora de transtornos mentais o “*acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades*”;

CONSIDERANDO que o referido ato normativo, em seu artigo 3º, dispõe que:

É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais;

CONSIDERANDO que, de forma geral, a Lei n. 10.216 assegura às pessoas que se beneficiam das ações e serviços do Sistema Único de Saúde (SUS) o direito a um tratamento que respeite a sua cidadania e que, por isso, deve ser realizado de preferência em serviços comunitários, ou de base territorial, portanto, sem excluí-las do convívio na sociedade;

CONSIDERANDO que o texto da Lei destaca os seguintes direitos dos usuários do SUS:

I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;

II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;

III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;



- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;*
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;*
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;*
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;*
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.*

CONSIDERANDO que são três os tipos de internação psiquiátrica definidos na legislação brasileira:

- I - internação voluntária:*** o próprio usuário solicita o consente sua internação e tem o direito de pedir a qualquer momento a sua suspensão;
- II - internação involuntária:*** acontece sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro. Nesse caso, a internação deve ser comunicada ao Ministério Público Estadual pelo responsável técnico do estabelecimento no qual tenha ocorrido, devendo esse mesmo procedimento ser adotado quando ocorrer a alta. Nesse caso, a família tem o direito de pedir a suspensão da internação a qualquer momento;
- III - internação compulsória:*** aquela determinada pela Justiça.

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei n. 10.216 afirma que “a internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes”. Ou seja, a internação psiquiátrica nunca deve ser a primeira opção no tratamento das pessoas que sofrem por conta de transtornos mentais, incluindo a dependência de substâncias;

CONSIDERANDO que, consoante previsão expressa do artigo 6º da Lei n. 10.216: “A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos”;



CONSIDERANDO a Portaria nº 2.391/02-MS-GM, incorporada na Portaria de Consolidação nº 03/2017 ([Anexo V, arts. 64 e seguintes](#)), a qual tem por objetivo a regulamentação do controle das internações psiquiátricas de acordo com o disposto na Lei 10.216, de 6 de abril de 2001, e dos procedimentos de notificação da comunicação das internações ao Ministério Público pelos estabelecimentos de saúde, integrantes ou não do SUS;

CONSIDERANDO que a internação involuntária fica restrita às situações de risco iminente para o usuário, a partir de avaliação direta de um médico e com autorização da família ou responsável legal. Seu caráter de excepcionalidade fica evidenciado na Portaria GM 2.391, de 26 de dezembro de 2002, que regulamenta o controle dessas internações e sua notificação ao Ministério Público por todos os estabelecimentos de saúde, vinculados ou não ao SUS;

CONSIDERANDO que a organização e execução das ações de Atenção Básica é de responsabilidade direta da gestão municipal do SUS (Secretaria Municipal de Saúde) e engloba ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrangem a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação e a manutenção da saúde, incluindo tratamento dos distúrbios mentais e psicossociais mais frequentes, dentre os quais o alcoolismo e a drogadição;

CONSIDERANDO os reiterados relatos recebidos nesta Promotoria de Justiça, nos quais os cidadãos informam a dificuldade de acesso a serviços de saúde essenciais nas Secretarias Municipais de Saúde, especialmente com relação à internações involuntárias;

CONSIDERANDO os reiterados relatos recebidos nesta Promotoria de Justiça, nos quais os cidadãos reportam terem sido (erroneamente) orientados pelas Secretarias Municipais de Saúde de que a obtenção de medicamentos ou tratamentos médicos necessários dependeria de prévia “liberação” ou “concessão” por parte do Ministério Público, ou ainda, que o atendimento médico somente seria



realizado mediante formal “solicitação do Ministério Público”, demonstrando equívoco na compreensão dos fluxos de acesso à saúde e das atribuições deste órgão;

CONSIDERANDO as orientações da Nota Técnica n. 2/2018, do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção à Saúde Pública, no sentido de que atuação do Ministério Público deve ser voltada a fazer cessar “*eventuais práticas descabidas por parte de alguns servidores públicos da própria área de saúde, que, sem base técnica, orientam pessoas, sem sequer tentar acolhê-las, a valerem-se do MP ou de outro órgão de assistência judiciária para obtenção de tratamento psiquiátrico, cuja incumbência não é primariamente desses órgãos, mas do Poder Público*”;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça subscrevente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos arts. 127, caput e 129, inc. II e IX, da CF/88, art. 120, incs. II e IX, da CE/89, art. 58, inc. VII, da LOMP/LC Estadual n.º 85/99, arts. 107 a 109 do Ato Conjunto n.º 001/2019 – PGJ/CGMP, Resolução n.º 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

RECOMENDA

Aos Senhores Prefeitos, Secretários de Saúde e Secretários de Assistência Social dos Municípios de São João/PR, São Jorge D'Oeste/PR e Sulina/PR:



I – O Município deve estimular e viabilizar a capacitação e a educação periódica e permanente dos profissionais das equipes de saúde, inclusive e principalmente de seus médicos e agentes comunitários de saúde (ACS) das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e equipes de estratégia de saúde da família (ESF), e equipe de Assistência Social, a fim de que os citados profissionais tenham conhecimento acerca dos encaminhamentos necessários para garantir ao cidadão o acesso à saúde;

II – O núcleo familiar do paciente e o próprio paciente devem ser cientificados/orientados desde o primeiro atendimento sobre os tratamentos extra-hospitalares disponíveis e sobre as modalidades de internação disponíveis, evitando encaminhamentos desnecessários e sucessivos a outros órgãos atuantes no município, que pode ser suprido com orientações constantes e também busca ativa do paciente para avaliação médica;

III – A internação psiquiátrica voluntária ou involuntária deve ser efetuada sempre que houver recomendação, mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, a pedido do usuário ou de terceiro, **independentemente de ordem judicial ou intervenção do Ministério Público**, nos moldes do preconizado pelos artigos 6º, *caput* e parágrafo único e seguintes, da Lei n. 10.216/2001;

IV – Da mesma forma, a internação voluntária ou involuntária para tratamento de drogadição deve ser feita quando houver necessidade, nos termos do que dispõem os artigos 23-A e seguintes da Lei n. 11.343/2006, **independentemente de ordem judicial ou intervenção do Ministério Público**;

V – Todos os servidores e profissionais de saúde e da assistência social das respectivas redes municipais devem ser capacitados e orientados sobre os fluxos corretos de acesso à saúde, em especial no que se refere à obtenção de medicamentos, tratamentos médicos e internações psiquiátricas;



VI – A elaboração de fluxo de atendimento para casos de internação psiquiátrica, deve observar, sem prejuízo das demais disposições que se fizerem necessárias, às seguintes diretrizes:

- **Indicação da Internação:** A internação psiquiátrica deverá ser considerada como a última opção terapêutica, reservada para situações em que os recursos extra-hospitalares se mostrem insuficientes ou inadequados para o manejo da condição clínica do paciente. O objetivo desta modalidade de tratamento é a estabilização clínica do paciente em episódios de crise.
- **Laudo Médico Circunstanciado:** A realização de tratamento psiquiátrico em regime de internação é condicionada à apresentação de laudo médico circunstanciado. Este documento deverá ser elaborado por profissional de saúde devidamente capacitado para avaliar a condição do paciente e prescrever o tratamento pertinente. Ressalta-se que a emissão deste laudo não é exclusiva de médicos psiquiatras, podendo ser realizada por médicos da Unidade Básica de Saúde (UBS) ou da equipe da Estratégia Saúde da Família (ESF).
O laudo médico deverá conter, de forma clara e detalhada, a identificação da patologia mental diagnosticada, bem como a justificativa técnica que demonstre a insuficiência ou inadequação dos recursos terapêuticos disponíveis fora do ambiente hospitalar para o caso específico, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 2391/GM, de 26 de dezembro de 2002.
- **Avaliação Médica em Situações Excepcionais:** Em situações de risco iminente para o paciente ou para terceiros, a avaliação médica necessária para a indicação do tratamento (que poderá incluir a internação ou outras modalidades terapêuticas) poderá ser realizada no domicílio do paciente ou por meio de busca ativa, com o atendimento no local onde o paciente se encontrar.
- **Procedimento para Internação Involuntária:** Quando a avaliação médica realizada por profissional da UBS/ESF, a pedido de terceiros (familiares, amigos, conselheiros tutelares, etc.), resultar na emissão de laudo médico circunstanciado que indique a necessidade de internação, **a Secretaria Municipal de Saúde deverá, de imediato, providenciar a execução da internação involuntária. Este procedimento independe de prévia ordem judicial ou manifestação do Ministério Público.** A Secretaria Municipal de Saúde deverá solicitar a vaga na Central Estadual de Regulação de Leitos e, tão logo a vaga seja disponibilizada, organizar o transporte do paciente para o leito SUS obtido.



- **Transporte do paciente:** O transporte do paciente deverá ser realizado de acordo com as suas necessidades terapêuticas, a critério do médico assistente da UBS/ESF. Poderá ser realizado em veículo comum ou ambulância, conforme a avaliação clínica.
Caso seja necessário fazer a contenção física/mecânica ou a contenção química, deverá haver prévia prescrição médica (do mesmo médico da UBS/ESF), constando em prontuário da UBS/ESF, e executada por técnico/auxiliar de enfermagem com supervisão de enfermeiro, vide Resolução CFM n. 2057/2013 (artigo 16) e Resolução COFEN n. 427/2012 (artigos 4º e 5º), podendo, caso haja situação de agressão física do paciente às equipes de saúde, solicitar auxílio da Polícia Militar pelo Disque 190.
- **Acesso ao Domicílio em Caso de Negativa:** Caso o paciente se recuse a permitir o acesso à sua residência, e após esgotadas todas as tentativas de persuasão pelos agentes da rede pública municipal, a Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar o auxílio imediato da força pública para ingressar no imóvel. Este procedimento está em conformidade com a Portaria nº 2.048, de 05 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde. Todas as ações deverão ser devidamente documentadas em relatório a ser posteriormente encaminhado ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle da saúde pública.
- **Justificativa para Ingresso Forçado:** A medida extrema de ingresso forçado no imóvel se justifica pela necessidade de prestar socorro ao paciente em situação de grave comprometimento de suas funções físicas e psicológicas, cuja condição foi atestada por profissional médico que indicou a internação involuntária. Nestes casos, a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar cede espaço à proteção da saúde do paciente, configurando-se uma exceção prevista no inciso XI do artigo 5º da Constituição da República.
- **Indisponibilidade de Leito:** Na eventualidade de demora na obtenção de leito na Central Estadual de Regulação, e tratando-se de caso de urgência ou emergência atestada em laudo médico, compete ao gestor municipal do SUS requisitar ou adquirir leito na rede privada, conforme preconiza o artigo 15, inciso XIII, da Lei nº 8.080/90.
- **Continuidade do Cuidado Pós-Internação:** Após a alta hospitalar, é fundamental garantir o direcionamento e a continuidade do tratamento do paciente por meio dos serviços extra-hospitalares disponíveis na rede de atenção psicossocial.



- **Internação Compulsória:** A Internação Psiquiátrica Compulsória (IPC) configura-se como medida a ser aplicada quando todos os outros recursos terapêuticos menos invasivos, incluindo a tentativa de internação involuntária, já foram esgotados e a pessoa com sofrimento psíquico representa risco para si ou para terceiros. Esta modalidade de internação será determinada exclusivamente pelo Poder Judiciário, sendo recomendada apenas em casos extremos, com redobrada cautela, após a inviabilidade da Internação Psiquiátrica Involuntária e o esgotamento de todas as outras possibilidades terapêuticas menos gravosas.

VII – Havendo a negativa de fornecimento de medicamento, de tratamento médico ou negativa de realizar os encaminhamentos necessários para viabilizar a internação psiquiátrica, as Secretarias Municipais de Saúde deveram fornecer ao paciente, de imediato e por escrito, informações detalhadas sobre os motivos que fundamentam a negativa. Adicionalmente, caso pertinente, deverão elencar as medidas concretas que foram adotadas pela Secretaria de Saúde em relação à solicitação do paciente.

VIII – Recomenda-se, ainda, aos Secretários Municipais de Assistência Social que, havendo a necessidade de internação de pacientes, seja a documentação encaminhada **diretamente à Secretaria Municipal de Saúde** do respectivo município, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias, nos termos desta Recomendação Administrativa.

Fixa-se o prazo de resposta acerca do acolhimento ou não da presente recomendação em **10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento**, nos termos do art. 111, V, do Ato Conjunto 01/2019-PGJ/CGMP e art. 10 da Resolução 164/2017 do CNMP.

Requisita-se aos Secretários Municipais de Saúde e de Assistência Social de São João/PR, São Jorge D'Oeste/PR e Sulina/PR, que, no prazo de 30 (trinta) dias, realizem a cientificação dos profissionais que realizam atendimentos relacionados à saúde em geral e especialmente com relação a internação para tratamento psiquiátrico e/ou drogadição, sobre os termos da presente Recomendação Administrativa.



Requisita-se aos Secretários Municipais de Saúde e aos Prefeitos Municipais de São João/PR, São Jorge D'Oeste/PR e Sulina/PR que, no prazo **não superior a 06 (seis) meses após o recebimento desta Recomendação**, apresentem Portaria ou ato normativo diverso regulamentando o fluxo de atendimento de pessoas portadoras de transtornos mentais, sejam eles decorrentes ou não de dependência química, observando as diretrizes e disposições contidas nesta Recomendação.

Ressalta-se, com fulcro no art. 111, IV, do Ato Conjunto 01/2019-PGJ/CGMP, que o não atendimento da recomendação ora expedida ensejará a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais que se fizerem necessárias para alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 e no artigo 111, inciso VI, do Ato Conjunto nº 001/2019-PGJ/CGMP, **REQUISITA-SE** aos destinatários que providenciem a publicação desta Recomendação Administrativa no Órgão de Imprensa Oficial do Município, bem como no Portal da Transparência do Município, independentemente de seu acolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, determina-se à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe a presente Recomendação Administrativa aos seus respectivos destinatários, solicitando, de forma expressa, a comprovação formal do recebimento, bem como providencie a sua publicação integral no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Paraná, em observância aos princípios da publicidade e da transparência administrativa.

São João/PR, datado e assinado digitalmente.

VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS

PROMOTORA DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **VANESSA PINTO MAIA DE MEDEIROS**,
PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA INICIAL em 21/04/2025 às 23:13:40,
conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no
âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de
outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3918906** e o
código CRC **2675088825**